



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.507.916 - SP (2015/0008152-8)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORE : LILIAN RODRIGUES GONÇALVES
S
MARCO ANTONIO DUARTE DE AZEVEDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : VICENTINA MARTINHO CLARO
AGRAVADO : ARLETE MACHADO DE SOUZA
AGRAVADO : ROSELI LACAZE DE CAMARGO
AGRAVADO : HELENA LOPES FERREIRA ALGUZ
AGRAVADO : FRANCISCA DOMINGUES DA SILVA
AGRAVADO : LUCIA VIEIRA PINTO
AGRAVADO : EMILIA EMIKO SHIWA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : MARIA TERESA ANDRADE DE ALMEIDA LIMA
AGRAVADO : IZILDA MARIA DA CONCEIÇÃO RIBEIRO NASCIMENTO
AGRAVADO : VILMA APARECIDA RIBEIRO ROCHA
ADVOGADOS : GLAUCE MANUELA MOLINA
JANAÍNA REGIS DA FONSECA E OUTRO(S)
PAULA RENATA DE LIMA TEDESCO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. DIFERENÇAS. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85 DO STJ. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. A jurisprudência desta Corte entende que, nos casos em que se pleiteia pagamento dos adicionais por tempo de serviço (quinqüênios e sexta-parte), não ocorre a prescrição do direito de ação, mas apenas das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, por existente, no caso, ato omissivo da Administração, que se renova mês a mês, incidindo o disposto na Súmula 85/STJ. Precedentes: STJ, AgRg no REsp 1.530.402/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/06/2015; REsp 1.513.357/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/04/2015; AgRg no AREsp 146.607/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/02/2013).

II. Não se pode falar, no caso, em ofensa à Súmula 07/STJ, porquanto não houve reexame de fatos e provas, mas somente de questões de direito.

III. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 10 de novembro de 2015 (data do julgamento)

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.507.916 - SP (2015/0008152-8)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, em face de decisão, de minha lavra (fls. 279/280e), que deu provimento ao Recurso Especial, determinando o afastamento da prescrição do direito de ação e o retorno dos autos ao Tribunal **a quo**, para continuação do julgamento da Apelação.

Nas razões do presente Agravo Regimental, sustenta a recorrente:

"No acórdão prolatado pelo eg. TJSP, foi enfrentada a questão sob o prisma da "actio nata".

A decisão ora agravada, ao afastar a prescrição, culminou por reexaminar o conjunto probatório dos autos, eis que redefiniu a conclusão do Acórdão local.

Assim, para superação da barreira do conhecimento do recurso especial, a r. Decisão agravada perpetró ofensa ao preconizado pela Súmula 07 desta Corte" (fl. 290e).

Requer, portanto, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do recurso ao julgamento do Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.507.916 - SP (2015/0008152-8)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): O recurso não merece prosperar.

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos:

"Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento no art. 105, III, **a e c**, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que julgou extinto o processo, em razão da prescrição, quanto às ora recorrentes: Vicentina Martinho Claro, Arlete Machado de Souza, Roseli Lacaze de Camargo, Helena Lopes Ferreira Alguz, Francisca Domingues da Silva e Lúcia Vieira Pinto.

No presente Recurso Especial, as recorrentes alegam, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 3º do Dec. 20.910/32. Alegam ser pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de não se aplicar a prescrição do próprio fundo do direito quando são buscadas as diferenças referentes ao adicional por tempo de serviço. Afirmam que por se tratar de relação de trato sucessivo, estariam prescritas apenas as parcelas anteriores aos cinco anos antecedentes ao ajuizamento da ação, nos termos da Súmula 85/STJ.

Sem contrarrazões, o recurso foi admitido na origem (fl. 269e).

É o relatório.

Decido.

Assiste razão às recorrentes.

É pacificado o entendimento desta Corte no sentido de que nas demandas em que servidores paulistas discutem o direito ao pagamento da sexta-parte, incorre a prescrição do próprio fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, nos termos da Súmula 85/STJ.

Confirmam-se alguns precedentes:

"ADMINISTRATIVO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. FEPASA. SEXTA-PARTE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO NÃO CONFIGURADA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA CONTINUIDADE DO JULGAMENTO DA DEMANDA. DECISÃO MANTIDA.

1. A pretensão dos agravados é a implementação de vantagem pecuniária em suas complementações de aposentadorias e pensão. Trata-se de parcelas de trato sucessivo, que se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

renova, mês a mês, a violação do suposto direito.

2. A jurisprudência desta Corte entende que, nos casos em que se pleiteia pagamento dos adicionais por tempo de serviço e da sexta-parte, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

Incidência do disposto na Súmula 85/STJ.

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no REsp 1.429.464/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/03/2014).

"PREVIDENCIÁRIO E CIVIL. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. TRATO SUCESSIVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85/STJ.

1. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Súmula 85/STJ.

2. Em casos idênticos, esta Corte afastou a prescrição do fundo de direito por entender que a pretensão ao recebimento da vantagem denominada sexta-parte, por se vincular a um ato omissivo da Administração, seria renovável mês a mês. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 146.607/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/02/2013).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSIONISTAS DE EX-FERROVIÁRIOS DA EXTINTA FEPASA. VANTAGEM DA SEXTA-PARTE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 85/STJ.

1. O STJ já afastou especificamente a aplicação da prescrição do próprio fundo de direito aos casos de supressão da vantagem denominada "sexta-parte", por entender que a pretensão ao seu recebimento, por se vincular a um ato omissivo da Administração, seria renovável mês a mês. Precedentes: AgRg no Ag 1.335.910/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 29/4/2011; REsp 1.245.834/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 5/5/2011; AgRg no AREsp 19.719/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 30/9/2011.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1.286.226/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 27/04/2012).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. FEPASA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VANTAGENS CONCEDIDAS A SERVIDORES EM ATIVIDADE. COBRANÇA. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Não há falar em prescrição de fundo de direito nos casos em que se pleiteia complementação de benefício previdenciário, relativo a vantagens pagas a servidores em atividade, visto que estão prescritas tão-somente as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, nos termos da Súmula 85/STJ. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no REsp 1.201.784/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJe 15/03/2012).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso Especial para afastar a prescrição, determinando que o Tribunal de origem prossiga no julgamento da causa" (fls. 285/287e).

In casu, não houve reexame de matéria fático-probatória, mas aplicação de entendimento firmado nesta Corte, no sentido de que, nas ações em que se pleiteiam diferenças relacionadas a adicional por tempo de serviço (quinquênios ou sexta-parte), não incide a prescrição do direito de ação, mas, tão somente, das parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação (Súmula 85/STJ).

Confiram-se outros julgados recentes desta Corte:

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. SEXTA PARTE. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 85/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Nos termos delimitados pela orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, não é possível o reconhecimento da prescrição do fundo de direito em ações cujo objeto é o pagamento dos adicionais por tempo de serviço e da sexta-parte.

2. Agravo regimental não provido" (AgRg no REsp 1.530.402/SP, Rel.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/06/2015).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. REVISÃO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. SEXTA-PARTE. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85/STJ.

1. O prejuízo sofrido por servidores, com a alteração da base de cálculo do adicional por tempo de serviço, é prestação de trato sucessivo, uma vez que se renova periodicamente, incidindo a Súmula 85/STJ. Precedentes do STJ.

2. O mesmo raciocínio se aplica à vantagem denominada sexta-parte, em que incide o enunciado 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, atingindo apenas as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Precedentes do STJ.

3. Recurso Especial provido." (STJ, REsp 1.513.357/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe de 06/04/2015)

"ADMINISTRATIVO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. FEPASA. SEXTA PARTE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO NÃO CONFIGURADA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ.

1. Este Tribunal entende que, "nos casos em que se pleiteia pagamento dos adicionais por tempo de serviço e da sexta-parte, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Incidência do disposto na Súmula 85/STJ" (AgRg no REsp 1.429.464/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 20/3/2014, DJe 28/3/2014).

2. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no REsp 1.501.389/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/02/2015).

Ante o exposto, **nego provimento** ao Agravo Regimental.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0008152-8

AgRg no
REsp 1.507.916 / SP

Números Origem: 00202513120108260053 053100202511 1262/2010 12622010

PAUTA: 10/11/2015

JULGADO: 10/11/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: VICENTINA MARTINHO CLARO
RECORRENTE	: ARLETE MACHADO DE SOUZA
RECORRENTE	: ROSELI LACAZE DE CAMARGO
RECORRENTE	: HELENA LOPES FERREIRA ALGUZ
RECORRENTE	: FRANCISCA DOMINGUES DA SILVA
RECORRENTE	: LUCIA VIEIRA PINTO
RECORRENTE	: EMILIA EMIKO SHIWA DE OLIVEIRA
RECORRENTE	: MARIA TERESA ANDRADE DE ALMEIDA LIMA
RECORRENTE	: IZILDA MARIA DA CONCEIÇÃO RIBEIRO NASCIMENTO
RECORRENTE	: VILMA APARECIDA RIBEIRO ROCHA
ADVOGADOS	: GLAUCE MANUELA MOLINA PAULA RENATA DE LIMA TEDESCO JANAÍNA REGIS DA FONSECA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES	: LILIAN RODRIGUES GONÇALVES MARCO ANTONIO DUARTE DE AZEVEDO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES	: LILIAN RODRIGUES GONÇALVES MARCO ANTONIO DUARTE DE AZEVEDO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: VICENTINA MARTINHO CLARO
AGRAVADO	: ARLETE MACHADO DE SOUZA
AGRAVADO	: ROSELI LACAZE DE CAMARGO
AGRAVADO	: HELENA LOPES FERREIRA ALGUZ



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADO : FRANCISCA DOMINGUES DA SILVA
AGRAVADO : LUCIA VIEIRA PINTO
AGRAVADO : EMILIA EMIKO SHIWA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : MARIA TERESA ANDRADE DE ALMEIDA LIMA
AGRAVADO : IZILDA MARIA DA CONCEIÇÃO RIBEIRO NASCIMENTO
AGRAVADO : VILMA APARECIDA RIBEIRO ROCHA
ADVOGADOS : GLAUCE MANUELA MOLINA
PAULA RENATA DE LIMA TEDESCO
JANAÍNA REGIS DA FONSECA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.